

**AS FRAUDES NA FASE DE EXECUÇÃO EM PROCESSO DE
ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL**

**AS FRAUDES NA FASE DE EXECUÇÃO EM PROCESSO DE
ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu - USJT como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Inafran Francisco de Souza Ribeiro

SÃO PAULO

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Muzy, Jade Cruz.

As Fraudes na Fase de Execução em Processo de Alimentos: Uma Análise do Cabimento da Prisão Civil / Jade Cruz Muzy. 2023.

46f.

Orientador: Prof. Inafran Francisco de Souza Ribeiro

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade São Judas Tadeu - USJT, São Paulo, 2023.

1. Direito Civil. 2. Jade Cruz Muzy. 3. As Fraudes na Fase de Execução em Processo de Alimentos: Uma Análise do Cabimento da Prisão Civil.

**AS FRAUDES NA FASE DE EXECUÇÃO EM PROCESSO DE
ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu - USJT como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

Prof.
UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - USJT

Prof.
UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - USJT

Prof.
UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - USJT

DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar esse trabalho a minha filha Alice, que me motivou a estudar e entender este tema para passar pelos desafios da maternidade solo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, à minha filha e a minha família, por me apoiarem nesse projeto e me ampararem nestes últimos 5 anos.

Agradeço ao meu professor orientador Inafran Francisco de Souza Ribeiro por me conceder seu tempo e conhecimento para ajudar a finalizar este trabalho com excelência.

Por fim, aos meus colegas do curso minha profunda gratidão pela parceria e bons momentos que levarei para vida toda.

Nas veredas da justiça, desvendar fraudes na execução dos alimentos é o caminho para a equidade alimentar. - Autor desconhecido

RESUMO

Este trabalho a fraude à execução em processos de alimentos. O instituto processual da fraude à execução é destinado a proteger juridicamente pessoas que tenham sido direta ou indiretamente afetadas por um ato ilícito e que, em consequência, fiquem temporária ou permanentemente alijadas do seu direito, a exemplo do direito a alimentos de menores de idade, conforme tratamos neste estudo. A prisão civil é um meio coercitivo utilizado na execução de uma sentença baseada em alimentos, que restringe a liberdade do devedor, obrigando-o ao adimplemento da obrigação. Mas como requerer a prisão quando não há, de fato, provas substanciais que demonstrem cabalmente que o alimentante está agindo de má-fé? Com a entrada em vigor da Codificação de Processo Civil em 2015, vieram à tona os debates sobre a utilização da penitenciária civil como instrumento coercitivo para o pagamento de alimentos, uma vez que a nova Codificação Processual prevê a aplicação de multas alimentícias. Ante essa questão, pode-se afirmar que a eficácia da utilização do procedimento previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil é discutível. Questiona-se, portanto, se aquele procedimento é realmente capaz de possibilitar, nas diversas situações de fraude a execução, a utilização do mecanismo da prisão civil como forma de compelir os devedores a pagar a pensão alimentícia em dia. Nesse sentido, este trabalho analisa a legitimidade da aplicação da prisão civil nos casos de descumprimento do pagamento de alimentos, verifica a constitucionalidade do dispositivo e a possibilidade de aplicação do disposto na Codificação Civil e na Codificação de Processo Civil à prisão civil, tratando-se de mecanismo coercitivo.

Palavras-chave: Fraude à execução. Pensão alimentícia. Legislação.

ABSTRACT

This work involves enforcement fraud in food processes. The procedural institute of enforcement fraud is intended to legally protect people who have been directly or indirectly affected by an unlawful act and who, as a result, are temporarily or permanently deprived of their rights, such as the right to maintenance for minors, as discussed in this study. Civil imprisonment is a coercive means used in the execution of a sentence based on maintenance, which restricts the debtor's freedom, forcing him to comply with the obligation. But how can one request arrest when there is, in fact, no substantial evidence that fully demonstrates that the feeder is acting in bad faith? With the entry into force of the Civil Procedure Codification in 2015, debates about the use of the civil penitentiary as a coercive instrument for the payment of alimony came to the fore, since the new Procedural Codification provides for the application of alimony fines. Faced with this issue, it can be said that the effectiveness of using the procedure provided for in article 528 of the Code of Civil Procedure is debatable. It is therefore questioned whether that procedure is really capable of enabling, in the various situations of fraud, execution, the use of the civil prison mechanism as a way of compelling debtors to pay alimony on time. In this sense, this work analyzes the legitimacy of the application of civil imprisonment in cases of non-compliance with the payment of food, verifies the constitutionality of the device and the possibility of applying the provisions of the Civil Codification and the Civil Procedure Codification to civil imprisonment, in the case of coercive mechanism.

Keywords: Execution fraud. Alimony. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O SURGIMENTO DO DIREITO AOS ALIMENTOS.....	14
2. O DIREITO CONSTITUCIONAL SOBRE A NECESSIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS	19
3. O PROCESSO QUE ANTECEDE A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E SUAS FASES CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2015	23
4. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM CASO DE DÉBITO DO ALIMENTANDO: POSSÍVEIS PROCEDIMENTOS.....	28
4.1. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO DO DEVEDOR.....	28
4.2. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR PERANTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	30
4.3. PENHORA DE BENS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA	34
5. BENS EM NOME DE TERCEIROS COMO FORMA DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE VALOR A PENHORAR E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

O direito de família é um importante ramo do direito civil. Isso inclui muitas controvérsias destinadas a dignidade da pessoa humana. Assim, este ramo do direito é um dos principais garantidores e um modelo para a concretização dos direitos humanos constitucionais. As relações humanas são indissociáveis dos deveres e direitos de cada um, entre os quais o direito de receber alimentos e a obrigação de dá-los.

Usualmente, tal obrigação começa com o término de um relacionamento ou com a mudança de endereço das partes sujeitas à obrigação alimentar. Pois não se pode afirmar que, por haver uma necessidade muito grande do credor de alimentos, e falta de possibilidades de satisfazer essa necessidade, que a obrigação de alimentos se determina.

Neste trabalho, pretende-se discutir a possibilidade de utilização da prisão civil como medida obrigatória na fase de execução em caso de descumprimento do pagamento de alimentos em decorrência de prestação de obrigação ao menor, filho do alimentando.

No prisma da execução da prestação de alimentos, discute-se as dificuldades de demonstrar ao juízo que o alimentante está ocultando bens para a prestação correta de sua obrigação, de forma a responder de forma mais eficaz ao cumprimento da obrigação de alimentos.

A obrigação de pagar pela alimentação tem um princípio básico que norteia toda essa questão, que é o binômio necessidade x possibilidade, onde é necessário que o provedor de alimentação consiga arcar com a obrigação podendo também satisfazer suas próprias necessidades.

Por outro lado, há que verificar que uma mera obrigação alimentar, que é paga mensalmente para garantir o recebimento de alimentos e rações, nem sempre é devidamente cumprida.

É o caso em que é necessário o pagamento de pensão alimentícia para obrigar o devedor a remunerar as parcelas mensais em atraso, uma vez que o direito aos alimentos não prescreve e nem se extingue.

Então, mesmo que a demanda deste mês tenha passado sem a devida obrigação, a demanda dos alimentos permanece constante. Conseqüentemente, uma vez que a pensão alimentícia não foi paga, ela deve ser paga, mesmo que após a data indicada, pois é direito do beneficiário receber a pensão alimentícia.

A execução de alimentos dispõe de algumas opções para exigir o pagamento das dívidas em atraso, entre as quais se destaca o rito de execução, que está previsto na atual Codificação de Processo Civil.

Acontece que com o passar do tempo, a sociedade como um todo evoluiu, e as medidas coercitivas do passado já não são suficientemente eficazes, é então que novas medidas coercivas intervêm de forma a garantir o resultado útil da execução da pensão alimentícia, seja ela a seja qual for, que o alimentando aufera a pensão alimentícia.

Dessa forma, a execução apresenta um poder coercitivo diferente dos existentes, onde pode haver privação de liberdade e privação de crédito, o que para o mundo moderno, repleto de atribulações cotidianas, torna-se um grande obstáculo para a manutenção da situação se encontra.

Assim, o presente trabalho busca respostas doutrinárias e jurisprudenciais aos questionamentos levantados sobre a possibilidade de execução de alimentos e demonstrar a sua fraude para que esta obrigação não seja cumprida.

Capítulo 1 analisa o surgimento do instituto do direito dos alimentos no processo civil brasileiro.

Em seguida, no segundo capítulo, examina-se a constitucionalidade e real necessidade da prestação de alimentos, e o necessário cumprimento da obrigação.

O capítulo 3 discute algumas medidas executivas na execução de prestação de obrigação de pagamento de alimentos.

No penúltimo capítulo são analisados possíveis procedimentos em casos de não cumprimento das obrigações impostas ao alimentando.

Por fim, serão examinados os casos em que os alimentantes se utilizam de fraudes para que não sejam compelidos a pagarem a quantia correta aos alimentandos, como bens em nomes de terceiros, e como demonstrar isso ao judiciário.

A alimentação pode ser considerada como um dos assuntos de grande importância e aplicação prática nesta seara. Desta forma, todos os esforços e procedimentos legais são pertinentes para assegurar a sua eficácia. Entretanto, o direito processual civil é utilizado para além de decidir conflitos familiares, principalmente no que diz respeito à execução de alimentos. O Código de Processo Civil sofreu uma alteração que tem impacto para ambas as partes envolvidas, e visa o cumprimento máximo da obrigação alimentar.

1. O SURGIMENTO DO DIREITO AOS ALIMENTOS

O direito romano conheceu a obrigação alimentar fundamentada em diversos contextos, incluindo acordos, testamentos, relações familiares, relações entre patronos e clientes, e tutores. Ela foi inicialmente estabelecida nas relações entre patronos e clientes, com aplicação posterior nas relações familiares durante o período imperial, por meio de diversos rescritos (CAHALI, 2009). Portanto, a doutrina tem mantido um consenso de que a obrigação de prover alimentos com base nas relações familiares não era mencionada nos primórdios da legislação romana.

Nesse sentido, é relevante destacar que:

[...] essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo o período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem motivo, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder; a teor daquela estrutura, o paterfamilias concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse ao seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et nices*; gravitando a sua volta, tais dependentes não poderiam exercer contra o titular da pátria potestas nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial; com a natural recíproca da inexigibilidade de alimentos pelo pater em relação aos membros da família sob seu poder, à evidencia de não disporem esses de patrimônio próprio. (CAHALI, 2009, p. 41).

Pode-se afirmar que, de certa forma, é complexo determinar o exato início desse instituto, pois “não há um marco histórico definido a partir do qual essa estrutura tenha gradualmente evoluído, levando ao reconhecimento da obrigação alimentar no contexto da família” (CAHALI, 2009, p. 16).

De acordo com a perspectiva de Cahali (2009, p. 42) sobre a origem dos alimentos:

Terá sido a partir do principado, em concomitância com a progressiva afirmação de um conceito de família em que o vínculo de sangue adquire uma importância maior, quando então se assiste a uma paulatina transformação do dever moral de socorro, embora largamente sentido, em obrigação jurídica

própria, a que corresponderia o direito alimentar, tutelável através da *cogntio extra ordinem*; a controvérsia então se desloca para a extensão das pessoas vinculadas à obrigação a alimentar.

Portanto, de acordo com Venosa (2012, p. 363), “[...] o parentesco, o *juis sanguinis*, estabelece o dever alimentar, assim como aquele decorrente do âmbito conjugal definido pelo dever de assistência e socorro mútuo [...]”. Dessa forma, a obrigação essencial de prover sustento e apoio ao necessitado foi estabelecida desde a concepção do conceito de família.

Conforme observado por Cahali (2009, p. 43), na época de Justiniano:

No direito de *Justinianeu* foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pais e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída *ex nefariis vel damnatis complexibus*; talvez entre irmão e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

Além disso, é importante analisar a presença do dever mútuo de sustento entre os cônjuges naquela época. A obrigação de fornecer apoio evoluiu de um dever puramente moral para uma obrigação legal, devido a várias razões. O regulamento de Justiniano relativo à obrigação de fornecer sustento marcou o início da ampla reestruturação do instituto, unindo os escritores que refletiram a objetivação da obrigação dentro do âmbito familiar. Isso se estendeu aos ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges (CAHALI, 2009).

O direito canônico ampliou a definição da obrigação de fornecer sustento, indo além das relações familiares, com ênfase nos seguintes aspectos fundamentais:

[...] no plano das relações determinadas pelo vínculo de sangue, um texto, que em realidade se referia aos *liberi naturales* do direito *justinianeum*, inexatamente interpretado, terá sido o ponto de partida para o reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez, sem que se pudesse invocar, para excluí-lo, a *expectio plurium concumbentium*; a

obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o clero, o monastério e patrono; a igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual. (CAHALI, 2009, p. 44)

Assim, sem uma regulamentação específica, o Código Canônico segue, de maneira geral, a tradição da Igreja, contendo algumas referências aos deveres de prover alimentos (CAHALI, 2009).

Antes, o poder familiar estava nas mãos do homem, refletindo o domínio patriarcal, onde ele era o provedor da família e considerado o chefe da sociedade conjugal. Com o advento do Código Civil de 1916, houve uma oportunidade de proteger a família e preservar os direitos que eram fundamentais na época. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantia igualdade para todos, tornou-se evidente uma grande injustiça, especialmente no que diz respeito à guarda de filhos nascidos fora do casamento, que não era reconhecida (CAHALI, 2016).

De acordo com a legislação da época, um homem casado com um filho nascido fora do casamento só podia buscar o reconhecimento da paternidade injustamente após um período de 30 anos. Isso ocorria principalmente para cumprir obrigações alimentares, uma vez que declarar parentesco com um filho fora do casamento era socialmente inaceitável. A situação só mudava quando o homem dissolvia seu casamento (CASADO FILHO, 2012).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu vários princípios, incluindo o princípio da igualdade entre filhos, o que permitiu o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento. No entanto, devido à relação direta entre as obrigações alimentares e o casamento, a responsabilidade por fornecer alimentos recaía tanto sobre o marido quanto sobre a esposa. No entanto, as mulheres eram consideradas vulneráveis e incapazes na época, e o casamento só podia ser dissolvido por morte ou invalidez. O divórcio, a única forma de encerrar um casamento sem morte ou invalidez, era desencadeado apenas pela mulher adúltera (DIAS, 2015).

Em caso de violação do dever de fidelidade estipulado entre marido e mulher, a mulher perdia o direito a todos os bens do marido, mas o vínculo conjugal permanecia inalterado. Como o Código Civil de 1916 a considerava vulnerável e incapaz, a obrigação de fornecer alimentos à esposa continuava, a menos que a mulher saísse de casa sem receber nenhum alimento, o que a dispensaria de fornecer alimentos ao homem por obrigatoriedade.

A honra de uma mulher era avaliada com base em sua sexualidade, sendo sua honestidade associada à abstinência sexual. Qualquer desvio da fidelidade sexual quebrava a obrigação do ex-marido de fornecer sustento, e a mulher era obrigada a permanecer fiel ao seu ex-cônjuge. A Lei do Divórcio estipulava pensões alimentícias recíprocas, mas o cônjuge que tivesse causado o divórcio era responsável por prover alimentos ao cônjuge 'inocente'. Se o cônjuge agisse de maneira vergonhosa ou violasse as obrigações conjugais, tornando a vida insustentável, era condenado a pagar pensão alimentícia ao cônjuge inocente que não havia violado o contrato válido (GONÇALVES, 2012).

Em outras palavras, a parte que não provocou o divórcio tinha direito a receber pensão alimentícia para sua subsistência, mas o cônjuge beneficiário precisava comprovar que o réu era inteiramente culpado. As Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 que regulamentavam as uniões estáveis não ofereciam as mesmas garantias que o casamento. Um dos cônjuges, mesmo sendo culpado, não era obrigado a fornecer alimentos, e as pensões eram devidas à parte que não havia provocado o fim do relacionamento (MADALENO, 2015).

A jurisprudência considerou essa questão uma violação do princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal, uma vez que tanto as uniões estáveis quanto os casamentos se originavam de laços afetivos. Portanto, a existência de um fator de culpa nas disputas envolvendo pensão alimentícia conjugal era questionada. O Código Civil de 1916 estabelecia que a obrigação alimentar somente deveria ser concedida no contexto de relações consanguíneas e solidariedade familiar. No entanto, a Lei do Divórcio e a legislação sobre uniões estáveis determinavam que os alimentos deveriam ser fornecidos com base no princípio da ajuda mútua entre marido e mulher.

O Código anterior proibia a renúncia à pensão alimentícia, apenas admitindo a não execução do pagamento. Na separação, segundo a Súmula 379 do STF, não era permitida a renúncia, apenas a isenção previdenciária. A Lei do Divórcio não abordava esse aspecto. No entanto, a jurisprudência começou a reconhecer a possibilidade de renúncia nas separações e divórcios. Ou seja, os parentes não podiam renunciar aos alimentos, mas os cônjuges podiam. Nas separações, não era permitida a renúncia, e atualmente, receber alimentos é considerado um direito inalienável e irrenunciável (FERNANDES, 2015).

2. O DIREITO CONSTITUCIONAL SOBRE A NECESSIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS

O **dever** de prover alimentos se origina do conceito de ‘dever de sustento’, uma imposição legal unilateral direcionada a indivíduos com um vínculo entre eles. Essa obrigação tem suas raízes na Constituição Federal de 1988, conforme descrito no artigo 227 e 229, que estabelecem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A **obrigação** de prover alimentos requer a presença dos requisitos mencionados acima (relação de parentesco entre quem fornece os alimentos e quem os recebe, necessidade, capacidade e equidade), fundamentando-se assim no Princípio da Solidariedade que une as partes envolvidas na relação alimentar, promovendo mútua e recíproca assistência.

Arnaldo Rizzardo, na 8ª edição de sua obra ‘Direito de Família’ (p. 666), estabelece que os pressupostos derivados da regra civil incluem: “o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos por parte do obrigado”.

Carlos R. Gonçalves acrescenta um quarto pressuposto aos já mencionados, que é a proporcionalidade, a qual influencia efetivamente a determinação dessa obrigação alimentar no momento de sua fixação.

Com base nas contribuições desses autores, pode-se adotar, os seguintes pressupostos para a obrigação alimentar: a existência de parentesco ou relação marital entre quem fornece os alimentos e quem os recebe, a necessidade daquele

que solicita os alimentos, a capacidade financeira de quem deve fornecê-los e a consideração da proporcionalidade no momento de determinar esse direito, levando em conta as necessidades do beneficiário e a capacidade do alimentante em cumprir essa obrigação.

Em busca de fundamentação legal para respaldar esses pressupostos, há o artigo 1.695 do Código Civil, o qual determina o seguinte:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Dessa forma, destacam-se claramente dois dos pressupostos essenciais da obrigação alimentar ao analisar esse dispositivo legal, a saber, a necessidade do beneficiário dos alimentos e a capacidade financeira do provedor.

Em qualquer circunstância, não se pode obrigar um indivíduo a pagar pensão alimentícia se ele dispuser apenas do estritamente necessário para sua própria subsistência.

Conforme afirmado por Sílvio Rodrigues, citado por Carlos R. Gonçalves (2012):

Enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Washington de Barros Monteiro, também citado na obra de Gonçalves, reforça essa ideia ao afirmar que

Se o alimentante dispõe apenas do essencial para sua própria subsistência, não é justo que seja obrigado a sacrificar parte de sua renda para ajudar um

parente necessitado. A lei visa a garantir a sobrevivência do beneficiário, mas não busca impor um fardo excessivo ao provedor. Não há direito a alimentos quando o alimentante possui apenas o mínimo indispensável para sua própria subsistência.

O pressuposto da existência de parentesco para que a obrigação alimentar se configure encontra-se regulamentado pelo artigo 1.694 do Código Civil, conforme segue:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Nesse contexto, surge a limitação em relação a quem pode demandar a obrigação alimentar, uma vez que somente aqueles que mantêm laços de parentesco, são cônjuges ou companheiros, têm a devida legitimidade ativa e passiva, de acordo com as relações entre si.

No primeiro parágrafo do supracitado dispositivo legal, encontra-se o pressuposto que Carlos R. Gonçalves defende, que é o da proporcionalidade.

Pode-se, portanto, compreender que o juiz, ao estabelecer a quantia de alimentos, não deve exagerar nem reduzir excessivamente o valor, mas sim avaliá-lo com sensatez, equilibrando os dois pressupostos já mencionados, ou seja, a necessidade e a capacidade financeira. Quando se aplica o princípio da proporcionalidade a esses pressupostos, eles assumem uma dimensão de valoração, buscando harmonizar ambos.

Assim, toda vez que ocorrer uma mudança na equação entre necessidade e capacidade financeira, a parte afetada tem o direito de requerer a revisão da quantia

anteriormente determinada para os alimentos, ou, dependendo das circunstâncias, até mesmo a extinção dessa obrigação.

3. O PROCESSO QUE ANTECEDE A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E SUAS FASES CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2015

A ação de alimentos pode ser definida como um recurso jurídico à disposição do beneficiário, a parte que tem direito aos alimentos, com o propósito de obter assistência financeira para sua própria subsistência, quando não consegue providenciar isso por conta própria da parte que legalmente tem a obrigação de sustentá-lo, e esta não cumpre voluntariamente com essa responsabilidade.

Venosa (2013), fornece a seguinte definição da ação de alimentos:

Trata-se, portanto, de ação de compete a uma pessoa para exigir de outra, em razão de parentesco, casamento ou união estável, os recursos de que necessita para subsistência, na impossibilidade de prover por si o próprio sustento.

A ação de alimentos encontra respaldo na legislação específica, a Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, que estabelece um procedimento especial para esse tipo de demanda, devido à sua natureza de urgência e necessidade. Esse procedimento visa garantir uma tramitação mais rápida em comparação com as ações submetidas aos ritos sumário ou ordinário.

No entanto, na prática, a realidade difere, uma vez que o elevado volume de processos que sobrecarrega as varas especializadas em família e sucessões torna impossível aos magistrados lidar com as demandas de maneira tão ágil como previsto na legislação específica. Conseqüentemente, muitos magistrados optam por atribuir um rito ordinário às ações de alimentos, o que, por sua vez, acarreta em atrasos no procedimento. Isso leva à conclusão de que a intenção da Lei nº 5.478/68 de acelerar o andamento dessas ações não foi efetivamente alcançada.

É evidente que, apesar de se ter destinado um procedimento especial para as ações de alimentos, a fim de agilizar sua tramitação devido à urgência das necessidades do beneficiário, a maioria dessas ações continua a ser conduzida sob o rito ordinário, em decorrência da sobrecarga de processos na vara especializada.

Em se tratando de requisitos necessários para propositura da ação que seja válida, fala-se, primeiramente, sobre legitimidade.

Aquele que é detentor do direito aos alimentos é legitimado a apresentar a ação de alimentos, com exceção dos casos de alimentos gravídicos ou direcionados ao nascituro, em que a legitimidade é transferida à mãe gestante.

Quando a ação de alimentos é instaurada pela gestante, não é apropriado solicitar alimentos gravídicos e alimentos para o nascituro ao mesmo tempo, uma vez que os alimentos gravídicos se transformarão em provisórios após o nascimento do beneficiário.

Nos casos em que o beneficiário dos alimentos for menor de idade ou incapaz, ele deve ser representado por quem detém sua guarda. Se ele tiver capacidade relativa, ou seja, estiver na faixa etária de 16 a 18 anos, é obrigatório que o guardião e o beneficiário assinem um instrumento público de procuração para o representante legal que ingressará com a ação.

Além disso, se o beneficiário alcançar a maioridade civil durante o processo de alimentos, seu representante legal ainda mantém a legitimidade para prosseguir com a ação, e não é necessária a substituição dos credores nem a concessão de uma nova procuração.

Quanto à legitimidade ativa, o artigo 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o Ministério Público tem a incumbência de ingressar com uma ação de alimentos quando não houver defensoria pública disponível e também de acompanhar o processo como fiscal da lei.

Portanto, no polo passivo da demanda de alimentos, pode figurar qualquer parente, começando pelos pais, seguido pelos avós, irmãos germanos ou unilaterais, ou outros que tenham a responsabilidade, respeitando o quarto grau de parentesco.

Posteriormente, na ação de alimentos, o próximo requisito a ser abordado é o da competência. Esta deve ser considerada absoluta, uma vez que está relacionada à pessoa. Isso significa que o tribunal competente para conduzir e decidir casos de ação de alimentos, revisão de alimentos ou exoneração de alimentos é o local de

residência e domicílio do beneficiário dos alimentos. Essa regra é estabelecida no artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil, que estipula o seguinte:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

No caso em que o devedor de alimentos resida em outro país, a ação de alimentos deverá ser ajuizada no tribunal competente com base no domicílio e residência do beneficiário dos alimentos, sob a jurisdição da justiça estadual. O devedor pode ser notificado através de carta rogatória para que ele possa exercer sua defesa, se assim desejar. Após o prazo de defesa, se a sentença for proferida e o devedor não se manifestar (*in albis*), a sentença deve ser encaminhada à Procuradoria Geral da República. Nessa qualidade de autoridade remetente, a Procuradoria Geral da República encaminhará a sentença à autoridade intermediária do país onde o devedor de alimentos reside, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a execução da sentença.

Conforme mencionado anteriormente, a ação de alimentos segue um procedimento de rito especial, que, na prática, nem sempre atinge a celeridade desejada, devido às razões anteriormente apresentadas.

A petição inicial deve atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 2º e 3º da Lei 5.478/68. Estes requisitos incluem a identificação do juiz ou tribunal competente, a qualificação das partes, a apresentação dos pedidos, a determinação do valor da causa, a indicação das provas a serem produzidas e a citação do réu.

Além disso, junto com a petição inicial, devem ser apresentados documentos que comprovem o vínculo de parentesco ou a existência da obrigação alimentar, preferencialmente na forma de instrumentos públicos. O artigo 2º da Lei 5.478/68 prevê exceções a essa regra nos incisos I e II, dispensando a apresentação inicial de

documentos comprobatórios quando esses documentos estiverem disponíveis em notas, registros, órgãos públicos ou entidades, ou quando houver dificuldade ou demora em obter certidões. Também é dispensada a apresentação de provas quando o devedor de alimentos detém informações sobre os pagamentos ou se o terceiro que paga os alimentos reside em local desconhecido.

Em relação ao ônus da prova, ele segue a regra geral do direito processual, que é de responsabilidade de quem alega. No entanto, em ações de alimentos, é comum aplicar o princípio da distribuição dinâmica do ônus probatório, pois algumas provas, como os rendimentos do devedor de alimentos, são de difícil obtenção para o beneficiário, que geralmente não vive com o devedor e, portanto, não tem acesso a essas informações.

No caso de beneficiários menores de idade, não é necessário apresentar provas de suas necessidades, uma vez que essas são presumidas, mesmo que haja evidências a favor dessa comprovação.

Após o juiz receber a petição inicial, contanto que todos os requisitos estejam presentes, ele determinará imediatamente a fixação de alimentos provisórios, a menos que não sejam solicitados pela parte autora ou o alimentado declare que não necessita deles.

Posteriormente, o juiz ordena a citação do réu para apresentar uma contestação, se assim o desejar, dentro do prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil. Adicionalmente, o juiz já designará uma audiência de conciliação para as partes.

A audiência conciliatória é a primeira etapa do processo, e caso o autor da ação não compareça, a ação pode ser arquivada, sujeitando-o a penalidades, como previsto no artigo 7º da Lei de Alimentos. Se o réu não comparecer, ele estará sujeito aos efeitos da revelia.

Se a ação for arquivada, a parte autora pode solicitar seu desarquivamento a qualquer momento, evitando a necessidade de iniciar um novo processo, o que está alinhado com o princípio da economia processual.

Quando o réu é revel, o pedido de alimentos feito na petição inicial é imposto, incluindo o valor solicitado, pois o demandado foi citado e teve pleno conhecimento das demandas do credor de alimentos, optando por permanecer em silêncio, o que, nesse caso, pode ser interpretado como concordância com o valor pleiteado.

Com base na eficiência do processo e nos princípios da economia, rapidez e instrumentalidade processual, é permitido formular pedidos na contestação, mas não é permitida a reconvenção, uma vez que a ação possui uma natureza única.

4. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM CASO DE DÉBITO DO ALIMENTANDO: POSSÍVEIS PROCEDIMENTOS

4.1. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO DO DEVEDOR

O compromisso de prover alimentos para filhos menores é uma obrigação fundamental dos pais e um direito essencial das crianças e adolescentes em seu pleno desenvolvimento, em conformidade com o princípio da proteção integral consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Os alimentos têm um papel de destaque na legislação brasileira, evidenciado não apenas pela antiga Lei 5.478, estabelecida em 1968, que define um procedimento especial para demandas alimentares, mas também pelo Código de Processo Civil de 2015. Este último não só aborda o cumprimento de sentenças de obrigação alimentar nos artigos 528 a 533, mas também reserva um capítulo próprio para tratar da execução de alimentos quando baseada em título executivo extrajudicial, conforme disposto nos artigos 911 a 913.

Quando os beneficiários são crianças ou adolescentes, a obrigação alimentar deve receber atenção especial, considerando o princípio da proteção integral e a responsabilidade dos pais em sustentar sua prole, dada a condição dessas pessoas em pleno desenvolvimento e sem capacidade de prover seu próprio sustento.

Há diversas medidas coercitivas disponíveis no âmbito judicial para garantir o pagamento regular dos alimentos, como já abordado anteriormente. Contudo, a mais comum é, de fato, a ameaça de prisão civil. Esta medida está prevista constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXVII, que estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo não cumprimento voluntário e injustificado de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, proíbe expressamente qualquer prisão por dívida, com exceção do devedor de alimentos, como estipulado em seu artigo 7, item 7. Este tratado internacional foi ratificado pelo Brasil em 1992.

É relevante destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que trata da Reforma do Judiciário, os tratados referentes aos direitos humanos passaram a ter vigência imediata e equivalência às normas constitucionais, desde que aprovados em dois turnos, por pelo menos três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

No caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, por ter sido ratificada sob as regras anteriores à Emenda, possui um status supralegal, situando-se abaixo da Constituição, porém acima das normas infraconstitucionais. Dessa forma, apesar da previsão constitucional da prisão do depositário infiel, essa norma perdeu sua eficácia, resultando na Súmula Vinculante nº 25, que estabelece: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Assim, a prisão do devedor de alimentos se tornou a única forma admissível de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando sua importância como mecanismo de proteção à vida. Conforme apontado por Dias (2021), pode-se argumentar que o direito fundamental primordial do ser humano é o direito à sobrevivência, assegurando a todos o direito de viver com dignidade. O direito aos alimentos, portanto, é um direito fundamental baseado no princípio da preservação da dignidade humana.

Apesar disso, o uso desse recurso tem sido alvo de intensos debates na doutrina. Uma parte considerável argumenta que a prisão civil é uma medida excessivamente extrema, que vai de encontro ao princípio da dignidade humana e viola o direito fundamental à liberdade. Dias (2020, p. 355) destaca que “a ideologia liberal se opõe à prisão do devedor. Prioriza a preservação da integridade física do executado, mesmo que isso resulte em dor, privação ou até mesmo na morte do credor”. Além disso, muitos questionam sua eficácia na obtenção do cumprimento da obrigação alimentar, argumentando que restringir a liberdade do devedor apenas dificulta a obtenção dos recursos necessários para quitar o débito. Nesse contexto, como apontado por Bolzan (2015, p. 122):

É indiscutível o quão prejudicial é a prisão civil, levando-se em consideração que o devedor de alimentos, por ausência de local apropriado, é colocado juntamente com acusados de diversos crimes, obrigando-o a uma

convivência que só tende a prejudicá-lo e desmoralizá-lo ainda mais. Essa espécie de prisão só seria vantajosa quando funcionasse realmente como mecanismo coercitivo para o adimplemento alimentício. Mas, infelizmente, isso não é unânime no mundo dos atores envolvidos, havendo casos em que essa prisão assume um papel punitivo, severo demais para o indivíduo.

Maria Berenice Dias (2020) refuta a justificativa de que um devedor preso não pode trabalhar para pagar os alimentos, considerando esse argumento no mínimo inconsistente. Se estando livre não honrava com o pagamento, é difícil acreditar que, ao ser libertado, passará a fazê-lo.

É um consenso, como também apontado por Aragão (2020), que o poder coercitivo da ameaça de prisão civil é altamente eficaz, garantindo elevados níveis de cumprimento quando utilizado. A restrição da liberdade tem um impacto persuasivo maior do que qualquer medida executória direcionada ao patrimônio.

Essa é uma medida extrema que se justifica em prol das crianças e adolescentes dependentes da pensão alimentícia de um dos genitores, de ambos ou de outro membro da família. Ela assegura o direito desses jovens a uma vida digna, incluindo alimentação adequada, acesso à educação, lazer e, em resumo, à proteção integral, conforme garantido na Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR PERANTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A sentença que estabelece o pagamento de alimentos possui eficácia condenatória plena, significando que o valor determinado se torna uma obrigação definitiva. Nesse momento, presume-se que todos os procedimentos legais tenham sido cumpridos, incluindo o contraditório, a ampla defesa e a realização das audiências necessárias, tanto de conciliação quanto de instrução e julgamento.

O que se destaca é que o devedor de alimentos não pode desafiar uma decisão judicial válida, recusando-se sem justificativa a cumprir a obrigação estabelecida regularmente. Adicionalmente, considera-se que todas as oportunidades foram

concedidas a ele para ajustar o valor alimentar de acordo com suas condições financeiras e recursos disponíveis.

A recusa voluntária daquele que tem o dever de prover alimentos não apenas desrespeita a dignidade da justiça, mas também põe em risco o direito à vida e à proteção da dignidade daquele que depende desses alimentos para sobreviver.

Portanto, como consequência lógica, quando o direito à vida, um preceito constitucional, é violado, medidas coercitivas mais impactantes devem ser aplicadas para impedir veementemente qualquer tentativa de escapar da obrigação adequada. Além disso, a omissão do responsável por alimentos não tem justificativa plausível e deve ser combatida com mecanismos mais eficazes e ágeis.

O artigo 600 do Código Processual Civil, em seus incisos, define como ato atentatório à dignidade da justiça o comportamento do executado que se opõe maliciosamente à execução ou resiste injustificadamente às ordens judiciais. Conforme o artigo 601, o juiz pode impor multa de até 20% do valor atualizado do débito da execução em tais situações. É indubitável que o inadimplemento voluntário e inescusável em questões de alimentos deveria acarretar essas consequências legais, e o julgador deveria aplicá-las sem necessidade de requerimento específico.

É importante ressaltar que no âmbito do Direito de Família, dada a natureza das normas, o juiz possui maior margem de atuação e decisão. Por exemplo, em casos de alimentos, o magistrado pode determinar uma pensão alimentícia superior à solicitada inicialmente e até mesmo ordenar a prisão civil por falta de pagamento, agindo *ex officio*. Assim, ao exercer o poder e responsabilidade conferidos, o juiz intervém com maior liberdade nas relações pessoais, deixando de ser um mero espectador de conflitos judiciais.

Certamente, o juiz, ao identificar práticas ardilosas e maliciosas por parte do alimentante, deve agir de maneira imperativa para coibi-las. Isso implica não apenas na utilização das formas executórias atribuídas à obrigação alimentar, mas, principalmente, na aplicação de sua criatividade para adotar medidas eficazes, possibilitando novas jurisprudências. Um exemplo clássico dessa criatividade judicial é a expropriação patrimonial por meio da penhora online, que recai sobre dinheiro em depósito ou investimento (Art. 655-A, CPC).

É importante salientar que essa medida inicialmente se restringia a obrigações fora do âmbito familiar. No entanto, mediante interpretação do texto legal, a Lei nº 11.382/2006 introduziu uma nova redação, possibilitando que juízes de família aplicassem essa medida em casos de devedores de alimentos.

Em outras palavras, a falta de menção legislativa específica sobre a execução de alimentos utilizando os meios tradicionais de cumprimento de sentença (Art. 475-J e seguintes, CPC) ou de execução contra devedor solvente (Art. 646 e seguintes, CPC) não impediu os magistrados de reconhecer os encargos alimentares e incluí-los no processo de execução correspondente. Isso evidencia claramente o amplo poder de instrução e decisão concedido aos juízes de família na atualidade.

Considerando que o inadimplemento da pensão alimentícia é uma falha grave, uma vez que o devedor tem a obrigação crucial de garantir a sobrevivência daqueles que dependem do suporte alimentar, torna-se imperativo buscar medidas mais incisivas para conter efetivamente essa falta voluntária e injustificável.

Nesse contexto, é relevante mencionar a possibilidade de aplicar uma medida comumente usada na esfera civil para devedores de quantias específicas: a negativação do nome nos órgãos de proteção ao crédito do país. Essa ação visa proteger o interesse coletivo, informando à comunidade sobre a situação de mau pagador do indivíduo.

Ademais, uma vez que o devedor alimentar tenha seu nome registrado como inadimplente nos bancos de dados de crédito, é provável que não permaneça inerte diante da falta no pagamento devido. Isso pode motivá-lo a responder às intimações pertinentes no processo de execução, algo que, infelizmente, não é comum no cotidiano forense. É justamente essa falta de resposta que, muitas vezes, dificulta o sucesso dos procedimentos de execução, tornando-os lentos e complexos.

Portanto, agora dispomos de mais um recurso para lidar com esses devedores, já que, em muitas ocasiões, a inadimplência persiste não apenas por dificuldades financeiras passageiras, mas também por questões emocionais, que criam obstáculos meramente protelatórios, sem relação direta com a real incapacidade financeira momentânea.

É essencial aplicar o Princípio da Proporcionalidade ao considerar a inclusão do devedor de alimentos nos cadastros negativos, levando em conta a singularidade das regras que regem a obrigação alimentar no Código Civil, em contraste com um devedor comum de uma dívida fungível.

Com base no Art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que prevê coercivamente a prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia - algo não aplicável a outras dívidas - evidencia-se o cuidado e a proteção conferidos pela nossa Lei Maior aos alimentados. Assim, o método de incluir o devedor de alimentos nos referidos registros é perfeitamente compatível com o sistema constitucional. Nessa linha de raciocínio, é relevante ressaltar a observação de Maria Berenice Dias (2007, p. 51): “Dado que o direito à vida é o mais sagrado de todos os direitos, é necessário criar mecanismos que assegurem o cumprimento da obrigação de sustentar aqueles que não têm condições de se manter sozinhos.”.

Se uma instituição financeira tem o direito imediato de incluir o nome de seu devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito ao descumprir uma obrigação assumida, o mesmo deveria se aplicar ao alimentando. Isso porque uma dívida resultante da compra de um bem material, como uma simples geladeira, por exemplo, não pode sobrepujar a obrigação alimentar, que garante a dignidade e a subsistência daqueles que a recebem. A má-fé do devedor que busca escapar de suas responsabilidades é a principal razão pela qual a maioria das execuções atualmente se transformam em processos exaustivos e prolongados, desgastando a soberana sentença condenatória diante de disputas pessoais e manobras processuais protelatórias.

No entanto, a discussão em torno do segredo de justiça é pertinente. É crucial ressaltar que sua restrição para fins de publicidade serve como salvaguarda e proteção especialmente para os menores, frequentemente envolvidos em questões familiares, especialmente nas ações relacionadas a alimentos. Essa restrição é um escudo contra o acesso indiscriminado de terceiros aos detalhes dos processos familiares.

Contudo, a questão da inclusão do inadimplente em questões alimentares busca, de fato, a publicização desse devedor voluntário, que não possui justificativa

para sua falta de pagamento. Isso gera um embate entre normas constitucionais ao priorizar o alimentado, incapaz de prover sua própria subsistência, em consonância com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, e o inadimplente de alimentos, alguém capaz e abastado que, inescusavelmente, se abstém de sua responsabilidade. A possível polêmica em relação a essa medida talvez se explique em razão do segredo de justiça que protege o âmbito familiar e do Princípio da intimidade, pois sua privacidade é exposta com a inclusão de seu nome nos órgãos competentes de crédito.

Essa argumentação não deve avançar, pois é evidente a hierarquia dos valores constitucionais em cada situação específica. Nesses casos, prevalece o princípio que garante a vida, primordialmente guiado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Houve muita discussão sobre a possibilidade de o juiz, por conta própria ou a pedido do alimentado, incluir o nome do devedor de alimentos nos registros de restrição de crédito assim que percebesse a dificuldade de cumprimento da obrigação. No entanto, nem sempre esse pedido era atendido, pois alguns interpretavam que essa ação pertencia à esfera da iniciativa privada.

4.3. PENHORA DE BENS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA

A pensão alimentícia representa uma obrigação prioritária e de natureza especial, fundamental para assegurar o sustento de quem dela depende. Em situações de inadimplência, é crucial que o credor possua meios eficazes para receber os valores devidos. Nesse contexto, há a possibilidade excepcional de penhora de bens impenhoráveis, especificamente permitida pela lei quando se trata dessa obrigação alimentar.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, incisos IV e X, juntamente com o parágrafo 2º, permite a penhora de bens que, normalmente, não podem ser objeto de constrição judicial para dívidas de outra natureza, desde que essa medida esteja

direcionada ao pagamento de pensão alimentícia. Assim, algumas formas de penhora de bens impenhoráveis para esse propósito incluem:

- Frutos e rendimentos de bens inalienáveis: Mesmo que o próprio bem seja considerado impenhorável, seus frutos e rendimentos podem ser alvo de penhora para o pagamento da pensão alimentícia (CPC, art. 834);
- 50% dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos (CPC, arts. 529, § 3º e 833, IV, § 2º): É viável a penhora de metade desses valores para quitar os atrasados da pensão alimentícia;
- Saldo em conta corrente proveniente exclusivamente do salário: Ainda que exista um saldo em conta corrente, se este se originar unicamente do salário, é passível de penhora para quitação da pensão alimentícia;
- Ajuda recebida por liberalidade de terceiros, mesmo destinada à subsistência do devedor e de sua família: Se o devedor receber auxílio ou doação de terceiros, mesmo direcionado à sustentação dele e de sua família, pode ser penhorado para pagamento da pensão alimentícia;
- Créditos do devedor, mesmo de origem trabalhista: Caso o devedor possua créditos a receber, inclusive de natureza trabalhista, esses valores podem ser objeto de penhora para saldar a pensão alimentícia;
- Bens necessários ao exercício da atividade profissional: Apesar da tendência em considerar esses instrumentos de trabalho como impenhoráveis, não há razão para essa exceção. Privar o credor dos alimentos necessários enquanto o devedor mantém seus meios de trabalho não é justificável. Portanto, esses bens podem ser penhorados para quitar a pensão alimentícia;
- Restituição do imposto de renda recebida: Se o devedor receber uma restituição do imposto de renda, esse montante pode ser penhorado para pagamento da pensão alimentícia;
- Valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos (CPC, art. 833, X e § 2º): Apesar de mencionar especificamente a caderneta de poupança, é válido destacar que é possível penhorar dinheiro aplicado em outros investimentos. Sobre esses valores, é viável realizar o saque mensalmente para pagamento da pensão alimentícia;

- Recursos da conta vinculada ao FGTS: O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de penhorar valores da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para quitar a pensão alimentícia, conforme o Enunciado das Jornadas do Conselho da Justiça Federal nº 572 (Por ordem judicial, é viável levantar o saldo de conta vinculada ao FGTS para satisfazer o crédito alimentar atual);

- Créditos trabalhistas, mesmo os de natureza salarial, podem ser penhorados no limite que exceder a 50 salários-mínimos, mediante decisão judicial.

É importante destacar que a Lei 8.009/90, em seu artigo 30, inciso III, declara que o bem de família é impenhorável. No entanto, é necessário ressaltar que a pensão alimentícia tem prioridade sobre essa proteção, permitindo a penhora do bem de família para garantir o pagamento dos alimentos.

Resumidamente, diante da inadimplência na pensão alimentícia, a legislação autoriza a penhora de bens impenhoráveis para quitar essa obrigação de caráter especial. Essa medida visa garantir que o credor, frequentemente uma criança ou dependente, não fique desassistido, provendo os recursos necessários para sua sobrevivência.

No âmbito da pensão alimentícia, a lei estabelece exceções que permitem a penhora de bens impenhoráveis. Frutos e rendimentos de bens inalienáveis, parte dos rendimentos do devedor, quantias recebidas por doação de terceiros, créditos do devedor, bens utilizados na atividade laboral, restituição do imposto de renda e valores aplicados na caderneta de poupança podem ser utilizados para garantir o cumprimento dessa obrigação alimentar. Essas medidas buscam priorizar o bem-estar daqueles que dependem desses recursos, evidenciando a relevância atribuída à pensão alimentícia no ordenamento jurídico.

5. BENS EM NOME DE TERCEIROS COMO FORMA DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE VALOR A PENHORAR E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O Instituto, outrora regulado pelo antigo código de 1973 no artigo 593, foi incorporado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) no artigo 792, tendo sido aprimorado e expandido para abordar situações que configuram fraude à execução. Neste capítulo, serão abordados alguns requisitos essenciais para a declaração de fraude à execução.

Os três primeiros cenários descritos no artigo 792 do CPC estabelecem casos de presunção absoluta de fraude à execução, diretamente relacionados à oponibilidade *erga omnes* do conteúdo dos registros públicos. O quarto caso replica o que estava presente no artigo 593, II, do CPC/73, enquanto o quinto abrange todas as outras situações previstas em lei.

O novo Código de Processo Civil apresenta cinco incisos que identificam o momento em que a fraude à execução ocorre, alinhando-se ao entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Entretanto, é importante entender que dois requisitos fundamentais caracterizam a fraude contra o processo executivo: a litispendência e a frustração dos meios executórios (ASSIS, 2002, p. 57).

Dessa forma, é crucial estudar um dos principais requisitos para a configuração da fraude, que é a litispendência.

A litispendência, nesse contexto, refere-se à necessidade de existir uma ação em curso, seja de conhecimento, execução ou suas modalidades com tutelas de urgência, como é o caso do arresto para prevenir insolvência e do sequestro para garantir a futura satisfação de uma pretensão específica de entrega de algo.

O cerne aqui é a existência de uma demanda que, por seu teor, implicará a responsabilidade patrimonial do demandado, seja no presente ou no futuro.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a litispendência é um requisito para a declaração de fraude à execução, sendo que a citação válida é um

requisito essencial e indispensável, conforme disposto no art. 240 do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Nesse sentido, há acórdãos que corroboram essa interpretação:

AGRAVO REGIMENTAL - FRAUDE A EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA - LITISPENDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83. I - A litispendência só se verifica com a citação, o que não ocorreu na espécie. II - Precedentes: REsp's. nºs. 61.114/MG; AgRgAg. nº 125.776/PR e 197.050/DF. III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 308000 SP 2000/0047831-8, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 07/12/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 05/03/2001 p. 160)

PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ART. 593 DO CPC. REQUISITOS. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. CONHECIMENTO DA LIDE PELO ADQUIRENTE. SÚMULA 07-STJ. PROVA DA INSOLVÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EXEQÜENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83-STJ. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a alienação ou oneração do bem, para que seja considerada em fraude de execução, deverá ocorrer após a citação válida do devedor, seja no curso da ação de execução, seja durante o processo de conhecimento. II - A comprovação de que o adquirente já teria conhecimento da demanda e mesmo assim realizou o negócio, prova que deve ser realizada pelo credor, não encontra espaço em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram, a qualquer momento, sobre a questão, sendo certo que a este Superior Tribunal de Justiça não cabe examinar os fatos e provas da causa. III - Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, milita em favor do exeqüente a presunção iuris tantum de que a alienação do bem, no curso da demanda, levaria o devedor à insolvência, cabendo ao adquirente a prova em contrário. IV - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 127159 MG 1997/0024624-8, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.06.2005 p. 286)

É importante ressaltar que, para caracterizar a fraude à execução, além da litispendência, não é obrigatória a comprovação da intenção de fraudar (*concilium fraudis*). Basta que os critérios objetivos estabelecidos pelo artigo 792 do Código de Processo Civil sejam atendidos para configurar esse instituto.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça sustenta esse entendimento:

PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593-II). REQUISITOS PRESENTES. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. INSOLVÊNCIA DEMONSTRADA. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a caracterização da fraude de execução prevista no inciso segundo (II) do art. 593, ressalvadas as hipóteses de constrição legal (penhora, arresto ou seqüestro), reclama a ocorrência de uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. II - A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato. III - Não se exige a demonstração do intuito de fraudar - circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria (revocatória/pauliana). Na fraude de execução, dispensável é a prova da má-fé.

(STJ - REsp: 333161 MS 2001/0090243-9, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.04.2002 p. 225 RSTJ vol. 159 p. 484)

Yussef Cahali também expressa a dispensa da prova de má-fé, argumentando que o *consilium fraudis* está intrínseco à fraude de execução (CAHALI, 2013, p. 535).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Ada Pellegrini Grinover defende a dispensa de investigação do elemento subjetivo do adquirente do bem para invalidar o negócio jurídico dentro do contexto da demanda, destacando que “o instituto da fraude à execução protege um interesse público preponderante, que é a preservação da própria Justiça” (GRINOVER, 1990, p.156).

Considerando os requisitos mencionados anteriormente: (i) litispendência, (ii) frustração dos meios executivos e (iii) a dispensa de comprovação do *consilium fraudis*, conclui-se que esses são os meios de fraude à execução, para que a execução reste frustrada.

Quando devedores transferem bens para terceiros com o intuito de frustrar a execução, estão agindo de maneira a prejudicar a satisfação do credor. Essas transferências são realizadas para esvaziar o seu patrimônio, dificultando ou impossibilitando a penhora ou a execução judicial sobre esses ativos.

Essas práticas configuram um tipo de fraude à execução, sendo um dos principais focos de atenção do sistema jurídico. O objetivo é garantir que o devedor

não se utilize de artifícios para se desfazer de seu patrimônio de forma a prejudicar o direito do credor.

Os mecanismos legais têm disposições para lidar com essa situação, permitindo que sejam anuladas as transferências fraudulentas de bens feitas com o intuito de evitar o pagamento de dívidas. Os tribunais podem considerar essas transferências como ineficazes perante a execução, revertendo a propriedade dos bens ao devedor para garantir a quitação da dívida.

Por isso, é fundamental para o processo de execução que sejam identificadas e contestadas essas transferências fraudulentas, assegurando que o credor possa buscar a satisfação do seu crédito utilizando os recursos do devedor que, de forma fraudulenta, foram desviados para terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho exposto evidencia a significativa importância para a sociedade de garantir o cumprimento adequado das obrigações alimentares. Embora os métodos de coerção atuais demonstrem sua eficácia, é crucial considerar a constante evolução e mudança do mundo globalizado. Nesse sentido, é necessário inovar e reconhecer que as leis também precisam acompanhar esse caminho de transformação e evolução.

O propósito deste trabalho foi oferecer uma breve explanação sobre os conceitos de alimentos e obrigação alimentar, visando fornecer subsídios para compreender o processo de execução alimentar. Adicionalmente, foram discutidos os aspectos da Lei Especial de Alimentos, a Lei nº 5.478/68, e como se desenrolam os procedimentos judiciais relacionados a ela.

A transição para um Novo Código de Processo Civil se mostrava imprescindível diante dos diversos procedimentos ultrapassados presentes na antiga legislação processual. Muitas dessas regras já não se aplicavam ou, quando o faziam, prejudicavam a eficiência do andamento processual.

De particular importância e pertinência foram as mudanças implementadas na esfera da execução de alimentos, foco principal deste estudo. Nesse contexto, o Direito Processual tem assegurado uma base mais sólida para os direitos fundamentais intrínsecos ao Direito de Família.

Um ponto crucial deste estudo reside no caráter vital e essencial da execução de alimentos. Com as inovações introduzidas, surgiram novas possibilidades para facilitar o cumprimento da obrigação alimentar, garantindo, assim, os direitos fundamentais do alimentado, ora credor.

Além disso, foram conferidos à execução de alimentos uma roupagem mais eficiente e célere, o que se mostra crucial em um país reconhecido internacionalmente pela lentidão do Poder Judiciário. Essas mudanças podem representar um caminho para ampliar e democratizar o acesso à Justiça no país.

Com base na pesquisa realizada neste trabalho, é possível concluir que, à luz do princípio da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, a prisão civil emerge como uma medida necessária e, por vezes, eficaz diante de genitores negligentes que se recusam a cumprir com o pagamento da pensão alimentícia, mesmo tendo capacidade para fazê-lo, ou que, tendo a obrigação, não buscam meios de adquirir recursos para garantir o sustento de seus filhos.

Embora haja debate doutrinário sobre esse instituto, a análise realizada neste estudo revelou que a prisão civil do devedor de alimentos representa um importante mecanismo de proteção às crianças e aos adolescentes que dependem dessa assistência para suprir suas necessidades básicas. Ao contrário da prisão penal, a prisão civil não possui um caráter punitivo, mas funciona como uma medida coercitiva para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar quando o pagamento é recusado de maneira voluntária e sem justificativa. É uma medida que visa garantir e proteger os direitos dos menores dependentes da prestação alimentar.

Nesse contexto, no embate entre o direito à liberdade do devedor alimentar e o direito do alimentado a receber os alimentos devidos, a proteção integral da criança e do adolescente deve prevalecer. Isso se justifica pelo fato de que a falta de pagamento dos alimentos coloca em risco a integridade física do menor, privando-o do suprimento de suas necessidades básicas para sobreviver. Portanto, o direito aos alimentos é essencial para a própria existência, sendo um dos direitos fundamentais mais importantes, superior a todos os demais direitos.

O processo de execução tem como objetivo principal o cumprimento da obrigação que originou a disputa judicial. No entanto, não se trata de um procedimento inquisitivo, no qual o devedor não tem direito de se manifestar. Pelo contrário, é fundamental que se respeitem integralmente as garantias processuais dos direitos fundamentais previstos na Constituição, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

As oportunidades de defesa se concretizam por meio de recursos, como os embargos à execução ou a impugnação, e por incidentes que possam surgir durante o processo, como a alegação de impenhorabilidade de determinado bem. Um dos focos principais desta monografia é a alegação de fraude à execução.

A fraude à execução ocorre quando o executado, em desacordo com os princípios da boa-fé, aliena ou onera seus bens com o intuito de dissipar seu patrimônio, simulando uma insolvência falsa perante o credor e o órgão jurisdicional. Isso compromete o procedimento executivo e fere a dignidade da justiça. Diante dessa situação, o credor, vítima desse cenário criado artificialmente, se encontra em uma posição de impotência, pois não se pode exigir o pagamento de uma quantia do executado quando, hipoteticamente, não há patrimônio para isso.

Identificada a fraude, as medidas punitivas são severas: os atos fraudulentos são considerados ineficazes, e o terceiro de boa-fé pode, por meio de ação regressiva, pleitear a restituição do que pagou e uma indenização por danos sofridos.

No intuito de coibir essa prática fraudulenta, o legislador criou mecanismos legais preventivos. O exequente, desde o início da ação executiva, pode notificar publicamente (efeito *erga omnes*) a existência de uma execução que poderá, no futuro, afetar determinado bem por meio de penhora ou arresto. Isso pode ser registrado na matrícula do bem, declarando a indisponibilidade do bem sujeito à responsabilidade patrimonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A UTILIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO EXECUTÓRIO ATÍPICO**. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (org.). Medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ASSIS, Carlos Augusto de. **FRAUDE À EXECUÇÃO E BOA-FÉ DO ADQUIRENTE**. Revista de Processo, v. 105, São Paulo, RT, 2002.

ASSIS, Carlos Augusto de. **MANUAL DA EXECUÇÃO**. 13ª Edição. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BOLZAN, Juliano Cardoso. **PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: EFEITOS À LUZ DA SOCIOLOGIA POLÍTICA**. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Planalto, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em 03 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 308000/SP**. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental - Fraude à Execução - Não Caracterização - Ausência - Litispendência - Jurisprudência Do STJ - Súmula 83. I - A litispendência só se verifica com a citação, o que não ocorreu na espécie. II - Precedentes: REsp's. nºs. 61.114/MG; AgRgAg. nº 125.776/PR e 197.050/DF. III - Agravo Regimental improvido. Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 07 de dezembro de 2000. Jusbrasil, 2000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8064624>. Acesso em 16 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: RESP 127159 MG 1997/0024624-8**. Fraude à execução. Processo civil. Fraude de execução. art. 593 do CPC. Requisitos. Citação válida do devedor. Conhecimento da lide pelo adquirente. Súmula 07-STJ. Prova da insolvência. Presunção relativa em favor do exequente. Precedentes. Súmula 83-STJ. Recurso especial não conhecido. Geraldo Willian

Germano X Renato Gonçalves Da Silva e Outro. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 19 de maio de 2005. Jusbrasil, 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/84845>. Acesso em 16 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp 333161 MS 2001/0090243-9**. Fraude de execução. Processo civil. Fraude de execução (cpc, art. 593-ii). Requisitos presentes. Ausência de outros bens do devedor. Insolvência demonstrada. Má-fé. Irrelevância. Recurso desacolhido. Aurélio Rocha e Companhia Ltda X Agro Pimenta Comércio e Representação Ltda. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 07 de fevereiro de 2002. Jusbrasil, 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/293744>. Acesso em 16 de novembro de 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA**. Vol. 3. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **DOS ALIMENTOS**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **FRAUDES CONTRA CREDITORES**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAHALI. Y. S. **DOS ALIMENTOS**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. **DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**. São Paulo: Saraiva 2012. – (Coleção saberes do direito; 57).

DIAS, Maria Berenice. **A COBRANÇA DOS ALIMENTOS NO NOVO CPC**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/229778/a-cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc>. Acesso em 15 de abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **ALIMENTOS: DIREITO, AÇÃO, EFICÁCIA, EXECUÇÃO**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 4 ed. Revista, atualizada e ampliada. Revista dos tribunais. 2007, p. 451.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 5 ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO**. OAB Paraná.

GONÇALVES, C. R. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO, VOLUME 6: DIREITO DE FAMÍLIA**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL ESQUEMATIZADO**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O CONTROLE DO RACIOCÍNIO JUDICIAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**. Revista Ajuris, Porto Alegre. 1990.

MADALENO, Rolf. **CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA**. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **DIREITO DE FAMÍLIA**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo: Atlas 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA**. Vol. VI, 13. Ed. Atlas, 2013.